



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2256714-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSE DA SILVA IRMÃO e MARINHA RAMOS DE OLIVEIRA, são agravados AKIRA MATSUDA e MEGA LEILÕES GESTOR JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2256714-25.2024.8.26.0000

Agravantes: Jose da Silva Irmão e Marinha Ramos de Oliveira

Agravados: Akira Matsuda e Mega Leilões Gestor Judicial

Comarca: São Paulo

Juiz: Mariana de Souza Neves Salinas

Voto nº 21300.

Julgamento conjunto com agravo de instrumento 2273579-26.2024.8.26.0000 – Voto 21301

Agravo de instrumento. Execução hipotecária. A primeira decisão agravada não conheceu a arguição de falsidade e determinou a imissão do exequente na posse do bem e, a segunda, não conheceu a outra arguição de falsidade, rejeitou a arguição de nulidade e aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em 5% do valor atualizado da execução.

1. Nulidade da citação não poderia sequer ser cogitada, porque a citação foi pessoal, por oficial de justiça. Questão preclusa que também não poderia ser conhecida ou admitida, uma vez que houve concreta intervenção dos executados, oposição de embargos e protocolo de outras petições.

2. Delimitação do objeto do recurso ao pedido específico formulado.

Falsidade dos avisos de recebimento. Cartas foram expedidas para intimação da parte para constituição de novo advogado, diante da renúncia do anterior. Notícia da renúncia está acompanhada da notificação do mandante, por isso a intimação não era necessária. Irrelevância das cartas haverem sido ou não recebidas pelos devedores agravantes. Cartas são expedidas pelos serventuários da justiça, que são dotados de fé-pública, e entregues pelos Correios. Além da irrelevância da intimação, não há indício de falsidade e as intimações são válidas.

Multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Primeira decisão agravada advertiu os executados sobre a possibilidade de aplicação da multa e, apesar disso, os executados fizeram novas e graves alegações de falha na digitalização dos autos físicos, de que os documentos digitalizados divergem daqueles existentes nos autos físicos e de que a empresa que realizou o leilão do imóvel falsificou assinaturas, que foram corretamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rechaçadas na segunda decisão agravada. Documentos apontados pelos executados são referentes à intimação de leilão que restou negativo, o que indica a irrelevância de eventual falha de intimação. Inexistência de indício mínimo de falsidade. Alegações infundadas tiveram nítido intuito protelatório da imissão do exequente arrematante na posse do bem. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados contra duas decisão interlocutórias, -- proferidas em execução hipotecária, -- a primeira, que não conheceu a arguição de falsidade e determinou a imissão do exequente na posse do bem (fls. 1019/1021 da ação) e, a segunda, que não conheceu a outra arguição de falsidade, rejeitou a arguição de nulidade e aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em 5% do valor atualizado da execução (fls. 1356/1358 da ação). Sustentam, em resumo: a) não têm condições financeiras de arcar com as despesas do recurso; b) a nulidade da intimação postal e a necessidade de produção de perícia grafotécnica para constatação de que as assinaturas lançada nos avisos de recebimento não são dos agravantes; o processo tem vícios que acarretam a nulidade dos atos praticados; a ação tramita desde 2001, e foi digitalizada apenas em 2022; não questionam a origem do débito, mas sim as nulidades relativas ao leilão do imóvel; houve a renúncia do advogado que representava os agravantes e determinação de intimação pessoal para constituição de outro, mas as assinaturas dos avisos de recebimento são suspeitas, divergentes de outras existentes nos autos e não podem ser consideradas válidas; o evidente prejuízo ao direito de defesa; a realização de perícia grafotécnica é imprescindível para a apuração dos fatos; deve ser encaminhado ofício ao Correio para que demonstre o que consta no sistema dele a respeito dos avisos de recebimento; as diligências não causarão prejuízos a terceiros, porque o arrematante foi o próprio exequente; a discussão é relativa aos efeitos da penhora, porque a assinatura questionada ocorreu nesse momento; a prova pericial demonstrará a nulidade processual; o juízo de origem determinou o prosseguimento do feito e a expedição de mandado de imissão do arrematante na posse do imóvel, o que causará danos irreversíveis. **Com base nisso, pleiteiam** a gratuidade da justiça para o recurso, a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, para determinação de realização de perícia grafotécnica nos

avisos de recebimento juntados a fls. 853/854 e, na hipótese de constatação da falsidade das assinaturas, a declaração de nulidade dos atos processuais subsequentes, bem como para afastamento da multa.

Indeferiu-se a gratuidade da justiça e determinou-se o recolhimento do preparo (fl. 409), o que está demonstrado a fls. 412/414.

Indeferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 416/417); e rejeitaram-se os embargos de declaração (fls. 443/444).

Contraminuta a fls. 428/437.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 343/344).

É o relatório.

1. Apesar da oposição manifestada, julga-se este recurso virtualmente, nos termos do art. 1º, § 2º, da Res. 549/2011 com nova redação pela Resolução 903/2023, tendo em vista o não cabimento de sustentação oral.

2. A primeira decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Os executados suscitaram, às fls. 961/967, arguição de falsidade dos avisos de recebimento colacionados às fls. 619 e 853, alegando que os documentos são relativos à citação dos requeridos e que foram manipulados pelo exequente, não tendo as cartas sido recebidas, havendo nulidade nos atos processuais.

A arguição, no entanto, não pode ser conhecida, por evidente preclusão da matéria.

Em primeiro lugar, os avisos de recebimento em questão, mencionados às fls. 961/967, não são decorrentes da citação dos executados. Os requeridos foram citados por oficial de justiça em 06/06/2006, conforme certidão de fl. 112, ou seja, há mais de 18 anos.

Desde então, os executados constituíram advogados e praticaram dezenas de atos processuais, notadamente os embargos à execução n. 0122806-87.2007.8.26.0100, rejeitados e transitado em julgado, o que denota ciência inequívoca deste feito e a indiscutível validade da citação.

Não bastasse, o aviso de recebimento de fl. 619, destinado ao executado JOSÉ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA SILVA IRMÃO e recebido pela coexecutada MARINHA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA em 19/08/2016, ou seja, há quase oito anos, decorreu da intimação por carta dos requeridos (fl. 602) para ciência do edital de leilão, pois, naquele momento, os executados não possuíam advogado constituído no feito.

Anoto que os avisos de recebimento são produzidos pelos Correios e juntados aos autos pela serventia, que não possuem qualquer interesse no desfecho dos autos, e não pela parte exequente.

Após o aviso de recebimento de fl. 619 ser juntado aos autos, o executado compareceu novamente aos autos, constituindo advogado (fls. 681/682) em junho de 2017, ou seja, há mais de sete anos. É evidente, portanto, que o prazo de 15 (quinze) dias para arguição de falsidade dos documentos pretéritos há muito se escoou, conforme inteligência expressa do art.434, caput, do CPC.

Não só isso, os executados apresentaram diversas petições visando a desconstituição da arrematação, tendo, inclusive, devolvido a matéria ao Eg. TJSP por meio do agravo de instrumento n. 2232814-57.2017.8.26.0000, que foi rejeitado (v. Acórdão de fls.866/879).

É, portanto, evidente que os executados tomaram plena ciência de todos os atos praticados neste feito, bem como exerceram plenamente o contraditório e a ampla defesa. A arrematação, por seu turno, foi aperfeiçoada há mais de 2 (dois) anos, com a expedição da carta de fl. 938 em maio de 2022.

Já o aviso de recebimento de fl. 853, destinado à executada MARINHA e por ela recebido em 27/05/2019, ou seja, há mais de cinco anos, refere-se à carta de fl. 850, expedida em virtude da renúncia ao mandato pelo advogado de fl. 839, que foi devidamente comunicada aos executados, conforme fl. 840, documento que sequer é impugnado.

Destaco que a intimação dos executados para constituir novo advogado é mera cautela adotada pelo juízo, pois, conforme já se assentou na jurisprudência pátria, havendo renúncia do patrono devidamente comunicada aos patrocinados, como é o caso dos autos, o ônus de constituir novo advogado é exclusivamente da parte, não dependendo de qualquer impulso jurisdicional, de sorte que os requeridos não podem, agora, pleitear a anulação dos atos processuais em virtude da sua própria conduta.

Sobre o tema, fixou o C. STJ que *"a atual jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de ser prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado, quando comprovada a notificação pelo causídico da renúncia dos poderes, conforme artigo 45 do antigo Código de Processo Civil (artigo 112 do NCPC)"* AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel.Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL,julgado em 15/03/2017, DJe 27/03/2017. No mesmo sentido: AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe27/03/2017;AgRg no AREsp 748.947/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe06/11/2015; REsp 1.696.916/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; eEDcl no AgInt no REsp 1.558.743/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma,DJe18/12/2017; AgInt no REsp 1646025/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 16/04/2018.

Nessa esteira, decidiu o Eg. TJSP em recente julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Sentença – Intimação para regularização da representação processual – Intimação que não era imperativa pela regular notificação do defensor de sua renúncia ao mandato aos outorgantes – Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito – Adequação – Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ - Recurso desprovido. TJSP; Agravo de Instrumento 2141604-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Datado Julgamento: 05/06/2024.

De toda sorte, o advogado renunciante, no prazo legal em que continuou obrigado a representar os executados, apresentou a competente impugnação às fls. 842/845, visando obstar a arrematação, que foi fundamentadamente rejeitada à fl. 880, em decisão de dezembro de 2019, respeitados, novamente, o contraditório e a ampla defesa, tendo há muito escoado o prazo para se rediscutir a matéria.

Além de todo o exposto, a parte executada não impugna, na petição de fls. 961/967, o aviso de recebimento de fl. 854, remetido ao coexecutado JOSÉ DA SILVA IRMÃO, e por ele assinado, no mesmo endereço do aviso de recebimento de fl. 853, referente a mesma comunicação de fl. 850, o que denota não apenas que os requeridos residem no mesmo lugar, como reforça, uma vez mais, a ciência inequívoca dos devedores sobre o andamento deste feito.

Por fim, o exequente ainda adotou maior cautela, tendo solicitado ao Oficial de Registro a expedição de notificação extrajudicial dos executados para desocupação do bem, que foi recebida pela coexecutada MARINHA, consoante certificação do escrevente notificador, havendo, ainda, notificação do co executado JOSÉ, que assinou o documento (fl. 956). A notificação ocorreu em 17/05/2024.

Por qualquer ângulo que se analise, a arguição de fls. 961/967, peticionada em 01/07/2024, encontra-se preclusa, sendo, ademais, os argumentos nela lançados dissociados da realidade dos autos, sequer existindo indícios mínimos de falsificação nos avisos de recebimento impugnados.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da arguição de falsidade de fls. 961/967.

Alerto aos executados, nos termos do art. 77, §2º, do CPC, que nova manifestação visando apenas o embaraço da execução e da efetivação da arrematação, já aperfeiçoada pela carta de fl. 938, expedida em maio de 2022, a fim de obstar a imissão do exequente na posse do bem arrematado, ensejará aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Expeça-se mandado de imissão do exequente na posse do imóvel arrematado (fl. 938), autorizando-se, desde já, o auxílio de força policial e ordem de arrombamento, caso o oficial de justiça entenda necessário. Recolha o exequente as custas pertinentes." -- fls. 1019/1021 – **grifo nosso.**

A segunda decisão agravada:

"(...)

Fls. 1026/1032: os executados se manifestaram às fls. 961/967, suscitando arguição de falsidade dos avisos de recebimento colacionados às fls. 619 e 853, pleiteando a declaração de nulidade dos atos processuais.

A arguição não foi conhecida às fls. 1019/1021.

Agora, os executados renovam seus argumentos, alegando, em resumo, que a digitalização dos autos foi feita incorretamente e que a leiloeira nomeada neste feito teria falsificado os avisos de recebimento das intimações do leilão.

Novamente, a arguição não pode ser conhecida.

Como já fixado às fls. 1019/1021, os devedores estão cientes deste feito desde 2006, quando foram citados, tendo praticado diversos atos processuais por meio de advogado então constituído. A arrematação foi aperfeiçoada há mais de 2 (dois) anos (fl. 938).

Já a conversão da tramitação dos autos físicos para o meio digital foi deferida em maio de 2022, à fl. 935. Ao vir aos autos às fls. 1026/1032, nada deduziram sobre a matéria, tampouco alegaram a suposta falsidade dos avisos de recebimento apresentados pelo leiloeiro, conquanto já se tratasse de matéria preclusa temporalmente.

Agora, nos termos já decididos às fls. 1019/1021, a matéria não está apenas preclusa temporalmente, como consumativamente. Não é dado às partes o direito de, indefinidamente, alegar nulidades passadas a fim de retardar o andamento do feito, nos exatos termos do art. 278 do CPC.

Não bastasse, a parte executada suscita, novamente, a falsidade do mesmo aviso de recebimento anteriormente impugnado (fl. 619), como se fosse documento distinto, além do aviso de recebimento de fl. 617, ambos juntados aos autos em 2016, com diversas manifestações dos devedores em momento posterior.

Os avisos de recebimento em nada se confundem com os telegramas encaminhados pelo leiloeiro (fl. 622), disponíveis às fls. 623/625, juntados aos autos em agosto de 2016 e que não foram, tempestivamente, objeto de insurgência pelo advogado então constituído, inexistindo, ademais, inconsistência entre as peças físicas e as peças digitalizadas, à plena disposição das partes.

Evidente, portanto, que a nova arguição de falsidade não pode ser conhecida, inexistindo nulidade a ser declarada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da arguição de falsidade de fls. 1026/1032 e REJEITO a arguição de nulidade da parte executada.

Tendo em vista que os executados foram alertados, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC, acerca da reiteração de conduta protelatória, aplico em desfavor dos requeridos multa por ato atentatório à dignidade da justiça, consoante art. 77, incisos II e IV, e § 2º do CPC, por suscitar incidente manifestamente infundado e precluso, além de criar embaraços à execução, penalidade ora fixada em 5% sobre o valor atualizado da execução.

Providencie a z. Serventia o cumprimento da decisão de fls. 1019/1021, com urgência, expedindo-se o competente mandado de imissão na posse." -- **fls. 1356/1358 da ação.**

3. Inicialmente salienta-se que, embora os agravantes tenham mencionado em alguns pontos do agravo a nulidade da citação, as alegações e pedidos específicos do recurso, -- falsidade de assinatura, pedido de realização de perícia grafotécnica e reconhecimento de nulidade, -- referem-se aos avisos de recebimento juntados a fls. 853/854 dos autos digitais (antigas folhas 917/918 dos autos físicos), relativos às cartas de intimação dos agravantes para constituição de novo advogado nos autos em razão da renúncia do anterior.

Aliás, a nulidade da citação sequer poderia ser cogitada, porque se deu pessoalmente, por oficial de justiça (fl. 112 da ação originária).

Se assim não fosse, a nulidade da citação, além de preclusa, jamais haveria de ser conhecida ou admitida, porque, como bem enfatizou a eminente magistrada de primeiro grau, houve concreta intervenção dos executados, oposição de embargos e protocolo de outras petições, em face do que a citação ter-se-ia consolidado também de tal forma.

Assim, **delimita-se o objeto do recurso** aos pedidos de *"conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, para que seja reformada a decisão agravada, determinando-se a realização de perícia grafotécnica no tocante às fls. 917 e 918 do processo (nos autos digitais, são as fls. 853/854), com a consequente declaração de nulidade dos atos processuais subsequentes, sendo constatada a falsidade das referidas assinaturas"* e de afastamento da multa.

4. A decisão agravada indicou, pormenorizadamente, a sequência dos atos da ação originária no período questionado.

As cartas, cujos avisos de recebimento são impugnados neste recurso, foram expedidas para intimação da parte para constituição de novo advogado, diante da notícia de renúncia do procurador anterior. Ocorre que a notícia da renúncia está acompanhada da notificação do mandante (fls. 839/840 da ação) e, por isso, a intimação não era necessária. Assim, é irrelevante se as cartas foram ou não recebidas pelos agravantes (avisos de recebimento de fls. 853/854 da ação)

"A jurisprudência consolidada neste Sodalício é no sentido de que, havendo regular comunicação à parte no que tange à renúncia do mandato pelo seu patrono, é dispensável a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual, sendo seu ônus a constituição de novo patrono" (AgInt no AREsp 1.025.325/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06/04/2017).

Ademais, as cartas são expedidas pelos serventuários da justiça, -- dotados de fé-pública, -- e entregues pelos Correios, que é empresa pública federal responsável pelas correspondências no Brasil, ou seja, as cartas e avisos de recebimento são manipuladas por pessoas que não têm interesse algum no desfecho da demanda, por isso, atingiram a finalidade de intimação.

Assim, não bastasse a irrelevância da intimação para tal fim, não há indícios de falsidade.

5. Na primeira decisão agravada, os executados foram advertidos de que nova manifestação, visando apenas ao embaraço da execução e da arrematação, acarretaria a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 1019/1021 da ação).

Apesar disso, os agravantes fizeram novas e graves alegações de que houve falha na digitalização dos autos físicos, de que os documentos digitalizados divergem daqueles existentes nos autos físicos e, ainda, de que a empresa que realizou o leilão do imóvel falsificou as assinaturas dos agravantes. Na petição juntada nos autos da ação originária, há indicação específica de dois avisos de recebimento datados de agosto de 2016 (nº JR 15348397 4 BR e JR 15348394 3 BR), e de petição da empresa leiloeira, com protocolo em agosto de 2016 (fls. 1026/1032 da ação).

As **alegações foram rechaçadas na segunda decisão agravada** (fls. 1356/1358), -- e não reiteradas neste recurso, -- no entanto, a análise delas é essencial para a reapreciação da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Os avisos de recebimento, indicados pelos agravantes (nº JR 15348397 4 BR e JR 15348394 3 BR), são aqueles juntados a fls. 617 e 619 da ação, referentes às cartas expedidas a fls. 602/606, de intimação dos executados acerca do leilão designado para o dia 12/09/2016. A petição da empresa leiloeira também se refere a tal leilão (fl. 622 da ação).

Nesse ponto, reitera-se que as cartas são expedidas pelos serventuários da justiça e entregues pelos Correios, e que não há mínimo indício de falsidade.

Além disso, eventual falha na intimação questionada também é irrelevante, porque o leilão em questão foi negativo (fl. 631 da ação), ou seja, não acarretou prejuízo algum aos agravantes; e, assim, conclui-se que as infundadas alegações de falsidade, de falha na digitalização e de nulidade das intimações tiveram nítido intuito protelatório da imissão do exequente arrematante na posse do imóvel, o que justifica a aplicação da multa, especialmente porque os executados foram alertados previamente a respeito.

Ademais, na época da realização do leilão subsequente, -- que resultou na arrematação, -- os executados constituíram advogado nos autos e, inclusive, interpuseram o agravo de instrumento nº 2232814-57.2017.8.26.0000, de minha relatoria, que foi julgado por esta 15ª Câmara de Direito Privado em 31/07/2018:

Agravo de instrumento. Execução hipotecária. Decisão que não apreciou pedido de suspensão do leilão, que já havia se realizado, afastou a arguição de bem de família, considerou válidos os atos praticados e determinou a atualização da avaliação do imóvel.

Afastamento das preliminares arguidas pelo agravado: (a) irregularidade formal na indicação do agravado, porque não causou prejuízo e não houve determinação de correção; e (b) falta de recolhimento do preparo, porque autorizado o processamento sem ele.

Não conhecimento da questão relativa à avaliação do bem, em razão da determinação, na decisão agravada, de realização de nova perícia. O exame causaria supressão de instância.

Descabimento do pedido de extinção da ação por abandono da causa entre os anos de 2002 a 2005; ausência de determinação e de intimação pessoal para que o exequente promovesse o regular andamento do feito, conforme prescrevia o art. 267, § 1º, do CPC/73.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Arrematação. Lance mínimo de 50% do valor atualizado do bem, em segundo leilão, não constitui preço vil e é autorizado pelo art. 891 do CPC.

Litigância de má-fé dos agravantes afastada.

Decisão mantida. Recurso não conhecido em parte; e desprovido na parte conhecida.

Nota-se, portanto, **que os executados agravantes tiveram conhecimento dos documentos juntados aos autos e não arguíram nulidade naquela época**, o que reforça o intuito protelatório da alegação recente.

6. Portanto, a irretocável decisão agravada, proferida pela eminente Doutora Mariana de Souza Neves Salinas, não merece reparo algum e deve ser mantida, também por seus substanciosos fundamentos.

7. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator